



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL**

OUTROS_2 - AEBB/PGE

Brasília, 14 de março de 2025.

Ao Senhor

NOME_3

OUTROS_4

ENDERECO

CEP

EMAIL

Assunto: Candidaturas de pessoas negras no contexto eleitoral. Proposta de medidas para a efetivação das políticas afirmativas. Comissões de heteroidentificação. Publicidade sobre os critérios utilizados para a distribuição de recursos para as candidaturas femininas e de pessoas negras.

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Senhoria para apresentar as considerações a seguir expostas, com sugestão, ao final, de adoção de medidas objetivando efetivar as políticas afirmativas relativas à participação de pessoas negras na política.

2. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal. É de relevante interesse social a busca e efetivação de uma democracia saudável, plural e representativa, sendo necessário, para tanto, que os instrumentos jurídicos de políticas afirmativas eleitorais funcionem e sua aplicação seja devidamente fiscalizada, sendo que tal

busca deve ser efetivada por todos os sujeitos que atuam na política, incluindo os partidos políticos.

3. A Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, além de outras matérias, estabeleceu a seguinte regra de incentivo financeiro às candidaturas femininas e de pessoas negras: “*Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro. Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o caput somente se aplica uma única vez.*”.

4. A entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 133, de 22 de agosto de 2024, acrescentou ao artigo 17 da Constituição o parágrafo 9º com a seguinte redação: “*Dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do fundo partidário destinados às campanhas eleitorais, os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar 30% (trinta por cento) em candidaturas de pessoas pretas e pardas, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias.*”.

5. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, a que se refere a Resolução CNJ nº 598, de 22 de novembro de 2024, estabeleceu a definição de que a adoção de uma perspectiva racial no âmbito judicial não constitui mera recomendação de natureza moral ou política, uma vez que o Estado brasileiro, através de seu sistema de Justiça, é responsável por garantir a reversão e erradicação das desigualdades, especialmente as raciais, suprimindo os efeitos do racismo e da discriminação racial na sociedade.

6. Através de iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral, foi inserido o § 9º no artigo 24 da Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2024, estabelecendo mecanismo de controle orientado para execução da política de cotas no registro de candidatura para pessoas negras, prevendo que “*O partido político, a federação e a coligação poderão, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda*”.

7. A existência de comissões de heteroidentificação cria um controle de subjetividade para alcançar um julgamento isonômico, mediante a adoção de postura harmônica e criteriosa de seus membros, na garantia de que aqueles que serão reconhecidos como os destinatários das prerrogativas legais realmente sejam capazes de fazer com que a sociedade enxergue que se está permitindo a participação e disputa nas eleições de uma população negra, que por séculos esteve excluída do ambiente de política formal.

8. Nesse cenário, mostra-se necessária a adoção de critérios rigorosos para a efetivação dessa política afirmativa eleitoral, evitando-se que a inclusão indiscriminada de pessoas, a partir apenas da autodeclaração, comprometa a efetividade da política e prejudique



os grupos mais vulneráveis.

9. A autodeclaração deve ser respeitada enquanto direito individual fundamental do cidadão de se apresentar da forma que ele se enxerga, mas essa garantia não retira a possibilidade de verificação adequada do público-alvo da política afirmativa, pois uma questão é o direito individual à autodeclaração, outra é a consequência do enquadramento dessa pessoa, ou não, nos critérios estabelecidos pela política pública e, conforme determina o CNJ em seu Protocolo de julgamento com perspectiva racial, “*As políticas afirmativas eleitorais devem ser endereçadas exclusivamente para aqueles candidatos que por serem enxergados pela sociedade como negros, são vítimas potenciais de discriminação no processo eleitoral*”.

10. É possível identificar a existência de regulamentação no âmbito de diversas instituições públicas sobre a forma de composição de comissões de heteroidentificação, usando a título de exemplo a estabelecida na Resolução CNJ nº 203, de 23 de junho de 2015, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 457, de 27 de abril de 2022, que define que as comissões devem ser formadas necessariamente por especialistas em questões raciais e direito da antidiscriminação, voltadas à confirmação da condição de negros dos candidatos que assim se identificarem. Ainda nesse cenário, existe banco de especialistas cadastrados pelo Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer) com tal finalidade.

11. Os partidos políticos são os responsáveis pela intermediação entre sociedade e o Estado na condução da vida democrática do país, organizando o debate e a agenda pública em torno de temas de relevante interesse e social e, no Brasil, os partidos são os únicos legitimados para lançamento de candidaturas, não se podendo olvidar seu papel indispensável e missão vocacionada na implementação de uma democracia que efetivamente refletia os valores constitucionais, dentre estes a igualdade entre direitos e deveres entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).

12. Impõe-se às agremiações partidárias a observância da missão que lhes foi atribuída pelo constituinte originário para a efetivação de uma democracia plural, pautada nos princípios fundamentais previstos nos artigos 1º a 5º da Constituição Federal bem como os termos da Recomendação PGE nº 1, de 14 de dezembro de 2023.

13. No contexto acima descrito, a Procuradoria-Geral Eleitoral sugere que as agremiações partidárias adotem, da forma estabelecida pelo § 9º do artigo 24 da Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2024, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras de sua agremiação, a criação de comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda. Tais comissões devem ser formadas preferencialmente por especialistas em questões raciais e direito da antidiscriminação, voltadas à confirmação da condição de negros dos filiados declarantes.

14. Em acréscimo, diante da inovação constitucional na matéria, e tendo em vista o disposto na Recomendação PGE nº 1, de 14 de dezembro de 2023, propõe-se ainda que os partidos disponibilizem, em seus portais na internet, as informações relativas aos critérios estabelecidos para a distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário para as candidaturas femininas e de pessoas negras. Também mostra-se pertinente, nesse contexto, a divulgação dos valores e/ou percentuais destinados a cada município e cargo, e ainda a especificação das candidaturas contempladas com indicação dos respectivos valores.

Atenciosamente,

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Vice-Procurador-Geral Eleitoral



Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.